



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843614 - RS(2025/0025128-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CINTIA FREITAS KRAINOVIC**
AGRAVANTE : **CLAUDIA FREITAS KRAINOVIC**
AGRAVANTE : **TITO IVAN KRAINOVIC**
ADVOGADOS : **FABIANO MENKE - RS047159**
: **RAFAEL SCARONI GARCIA - RS121870**
: **DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA - RS095287**
AGRAVADO : **SIMONE KRAINOVIC VITORINO**
ADVOGADA : **ANA GRACIEMA GONCALVES PEREIRA - RS022158**
INTERES. : **JUSSARA FREITAS KRAINOVI - ESPÓLIO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDUÇÃO EM ERRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia trata de incidente de remoção de inventariante, discutindo-se o recurso cabível e a aplicação da fungibilidade quando o juízo denomina a decisão como sentença. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve o não conhecimento da apelação por inadequação da via, afirmando o cabimento de agravo de instrumento em incidente de remoção de inventariante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação como agravo de instrumento, quando a parte recorrente foi induzida a erro pelo Poder Judiciário, em razão da denominação equivocada do pronunciamento judicial como sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fungibilidade recursal no recurso interposto contra decisão que resolve o incidente de remoção de inventariante, sobretudo quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo Poder Judiciário.

5. No caso concreto, o pronunciamento judicial foi denominado sentença. Diante do equívoco do Poder Judiciário, é possível relevar o erro na interposição do recurso e admitir a apelação como agravo de instrumento, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o recurso seja recebido e julgado como agravo de instrumento, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

Tese de julgamento: “É possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação como agravo de instrumento, quando a parte recorrente foi induzida a erro pelo Poder Judiciário, em razão da denominação equivocada do pronunciamento judicial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 203, §§ 1º e 2º, 487, I, 623, parágrafo único, 1009, 1015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1593214/SP, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgados em 7/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2751204/SP, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2187723/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 3013610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, terceira turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2931544/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 867973/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 20/4/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843614 - RS (2025/0025128-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CINTIA FREITAS KRAINOVIC
AGRAVANTE : CLAUDIA FREITAS KRAINOVIC
AGRAVANTE : TITO IVAN KRAINOVIC
ADVOGADOS : FABIANO MENKE - RS047159
RAFAEL SCARONI GARCIA - RS121870
DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA - RS095287
AGRAVADO : SIMONE KRAINOVIC VITORINO
ADVOGADA : ANA GRACIEMA GONCALVES PEREIRA - RS022158
INTERES. : JUSSARA FREITAS KRAINOVIC - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INDUÇÃO EM ERRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia trata de incidente de remoção de inventariante, discutindo-se o recurso cabível e a aplicação da fungibilidade quando o juízo denomina a decisão

como sentença. A Corte de origem negou provimento ao agravo interno e manteve o não conhecimento da apelação por inadequação da via, afirmando o cabimento de agravo de instrumento em incidente de remoção de inventariante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação como agravo de instrumento, quando a parte recorrente foi induzida a erro pelo Poder Judiciário, em razão da denominação equivocada do pronunciamento judicial como sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fungibilidade recursal no recurso interposto contra decisão que resolve o incidente de remoção de inventariante, sobretudo quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo Poder Judiciário.

5. No caso concreto, o pronunciamento judicial foi denominado sentença. Diante do equívoco do Poder Judiciário, é possível relevar o erro na interposição do recurso e admitir a apelação como agravo de instrumento, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o recurso seja recebido e julgado como agravo de instrumento, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

Tese de julgamento: “É possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação como agravo de instrumento, quando a parte recorrente foi induzida a erro pelo Poder Judiciário, em razão da denominação equivocada do pronunciamento judicial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 203, §§ 1º e 2º, 487, I, 623, parágrafo único, 1009, 1015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1593214/SP, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgados em 7/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2751204/SP, relator Ministro Marco Buzzi, quarta turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2187723/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 23/6/2025; STJ, AREsp n. 3013610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, terceira turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2931544/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 867973/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, quarta turma, julgado em 20/4/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CINTIA FREITAS KRAINOVIC, CLAUDIA FREITAS KRAINOVIC e TITO IVAN KRAINOVIC contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fls. 2.998-3.000.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno nos autos de remoção de inventariante. O julgado foi assim ementado (fl. 2856):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE A PARTIR DA ATUAL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA. APOSIÇÃO DA NOMENCLATURA "SENTENÇA" NO DOCUMENTO REDIGIDO NO SISTEMA NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO.

Inviável a aplicação do Princípio da fungibilidade a partir do atual Código de Processo Civil, pois a legislação processual vigente é clara acerca do recurso cabível nos incidentes de remoção de inventariante. Na hipótese, não há mais dúvida razoável

acerca da natureza jurídica da decisão atacada. Inteligência dos artigos 203, §2º, 623, parágrafo único e 1.015, todos do CPC. Precedentes desta Corte. Ademais, ainda que o Magistrado tenha criado o documento no sistema informatizado intitulado como "sentença", tal fator não altera a natureza jurídica da decisão interlocutória por ele proferida no incidente de remoção do inventariante. Não há, pois, afronta aos Princípios da boa-fé ou da confiabilidade. Manutenção da decisão que não conheceu do Recurso de apelação, pois, em se tratando de decisão interlocutória o recurso cabível é o Agravo de instrumento.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º e 6º do CPC, porquanto o recurso de apelação foi interposto em razão da imprecisão do próprio ato judicial impugnado, o qual foi denominado de sentença, ou seja, rejeitou o pedido formulado pelos ora recorrentes, mas o tribunal ainda assim entendeu que essa questão seria irrelevante e não teria o condão de alterar a natureza jurídica da decisão impugnada, contrariando a boa-fé objetiva e a confiança; e

b) 203, §§ 1º e 2º, 487, I, 1.009, do CPC, visto que a decisão objeto do recurso de apelação resolveu o mérito daquela demanda, rejeitando o pedido formulado na ação e foi expressa e claramente indicada como “sentença”, sendo admitida a aplicação do princípio da fungibilidade.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a contrariedade aos dispositivos de lei federal suscitados, nos termos acima expostos.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é manifestamente incabível, pede a manutenção da decisão que não conheceu da apelação por erro grosseiro, requer a condenação por litigância de má-fé e a fixação de honorários de sucumbência (fls. 2.902-2.921).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a incidente de remoção de inventariante, em que a parte autora pleiteou remover a inventariante.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

A Corte estadual negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática do relator que não conheceu da apelação por inadequação da via, afirmando o cabimento de agravo de instrumento em incidente de remoção de inventariante.

I - Arts. 5º, 6º, 203, §§ 1º e 2º, 487, I, 1.009, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que não pode ser penalizada por ter confiado na informação oficial do juízo, que nomeou a decisão como sentença, sustentando ofensa aos princípios da boa-fé e da cooperação.

Sustenta que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau foi estruturada e nomeada como sentença, resolveu o mérito da demanda, rejeitando o pedido formulado na ação. Defende a aplicação do princípio da fungibilidade para relevar o equívoco na interposição do recurso.

O Tribunal de origem assinalou que o pronunciamento que encerrou o incidente de remoção de inventariante possui natureza de decisão interlocutória, sendo cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento. Asseverou que a interposição de apelação configura erro grosseiro e que a nomenclatura de sentença atribuída no sistema não altera a natureza jurídica do ato, concluindo pela ausência de afronta aos princípios da boa-fé e da confiança legítima. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 2.853-2.854):

Insta consignar que a meu ver resta inviável a aplicação do Princípio da fungibilidade a partir do CPC/2015, pois a legislação processual vigente é clara acerca do recurso cabível. Na hipótese, não há dúvida razoável acerca da natureza jurídica da decisão atacada.

O art.623, parágrafo único, do CPC é claro ao dispor que a remoção de inventariante é um incidente ao processo de inventário:

[...]

Tratando-se de incidente processual a decisão proferida é interlocutória, na forma do art. 203, §2º do CPC:

[...]

E, por sua vez, cuidando-se de decisão interlocutória, aplica-se o disposto no art. 1015 do CPC:

[...]

Não se desconhece a existência de decisões anteriores ao Código de Processo Civil de 2015, que entendiam pela aplicação do Princípio da Fungibilidade em caso como o dos autos, isso porque, à luz da legislação anterior, havia dúvida acerca da natureza da decisão, circunstância que comportava a aplicação da fungibilidade, quando respeitado o prazo recursal.

[...]

Ademais, ainda que o Magistrado tenha criado o documento no sistema informatizado como "sentença", não há alteração da natureza jurídica da decisão interlocutória por ele proferida no incidente de remoção do inventariante. Fosse este o raciocínio, muitos recursos não poderiam ser conhecidos por esta Corte, pois não é incomum que venham anexados ao evento pelos procuradores como mera "petição", quando na verdade a petição é o recurso. E também há casos que os Magistrados na origem criam o documento sob a nomenclatura "despacho", quando, em verdade, se trata de uma decisão (recorrível). Logo, caso fosse considerada a natureza da criação do documento, todos aqueles criados como "despacho" não poderiam ser conhecidos por esta Corte, pois, como se sabe, de despacho não cabe recurso.

Nesta toada, não há afronta aos Princípios da boa-fé objetiva ou da confiabilidade, já que nome atribuído ao documento criado no sistema dos autos eletrônicos não altera a natureza jurídica da decisão.

Claramente não há mais dúvida acerca da natureza jurídica da decisão que julga o incidente de remoção de inventariante, ante a aplicação dos art. 203, §2º, art. 693, parágrafo único e art. 1015, todos do CPC, circunstância que afasta a possibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade.

O entendimento do Tribunal de origem, ao afastar a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade **diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido em erro pelo magistrado.**

A propósito (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. **Conforme entendimento desta Corte Superior, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Precedentes.**

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.751.204/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INDUZIDO PELO JUÍZO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DO RECURSO. APLICAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Como regra geral, "[a] interposição de apelação contra decisão que decide o incidente de desconsideração da personalidade jurídica consiste em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade" (AgInt no AREsp n. 2.035.082/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). Precedentes.

2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, contudo, "é possível relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal" (EDcl no AgInt no AREsp 1593214/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Precedentes.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.187.723/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROFERIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DENOMINADA "SENTENÇA" PELO MAGISTRADO. INTERPOSIÇÃO ERRÔNEA DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A PARTE TENHA SIDO INDUZIDA A ERRO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

2. Na origem, o juízo de primeiro grau reconheceu a procedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, determinando o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica. A parte agravante interpôs apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o recurso cabível seria agravo de instrumento, conforme o art. 1.015, IV, do CPC.

3. O Tribunal de origem considerou que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para admitir apelação como agravo de instrumento, quando a parte recorrente foi induzida a erro pelo Poder Judiciário, em razão da denominação equivocada do pronunciamento judicial como "sentença".

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a interposição de apelação contra decisão que julga incidente de desconconsideração da personalidade jurídica configura erro grosseiro, salvo quando o jurisdicionado é induzido a erro pelo Poder Judiciário, aplicando-se, nesse caso, o princípio da fungibilidade recursal.

6. No caso concreto, o pronunciamento judicial foi denominado "sentença". Diante do equívoco do Poder Judiciário, é possível relevar o erro na interposição do recurso e admitir a apelação como agravo de instrumento, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial provido para determinar que a apelação interposta seja processada e julgada como agravo de instrumento pelo Tribunal de origem.

(AREsp n. 3.013.610/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE INDUZIDA A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO A SER RECEBIDA COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. É possível relevar o equívoco na interposição de recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Na hipótese, observa-se que o pronunciamento judicial contra o qual a parte recorrente interpôs recurso de apelação foi denominado de "sentença".

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.931.544/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

No caso em análise, como descrito no acórdão recorrido, o juízo de primeiro grau denominou o pronunciamento judicial como sentença e julgou improcedente o incidente. Logo, verifica-se a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, considerando-se que o recorrente foi induzido a erro pela autoridade jurisdicional.

Ademais, anote-se que o STJ admite a fungibilidade recursal no recurso interposto contra decisão que resolve o incidente de remoção de inventariante. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. Em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, não se configura erro grosseiro a interposição de apelação no lugar de agravo de instrumento contra decisão que determina a remoção de inventariante, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.236.288/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso cabível da decisão interlocutória de remoção de inventariante é o de agravo de instrumento, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, desde que observado o prazo para a interposição do agravo. Precedentes.

2. O recurso manejado (apelação) ocorreu fora do prazo legal para recurso correto (agravo de instrumento). Não cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 867.973/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 3/5/2017.)

II - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para conhecer e dar provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que o seu recurso seja recebido e julgado como agravo de instrumento, aplicando-se o princípio da fungibilidade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.843.614 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0025128-0

Número de Origem:
52129539320228210001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CINTIA FREITAS KRAINOVIC

AGRAVANTE : CLAUDIA FREITAS KRAINOVIC

AGRAVANTE : TITO IVAN KRAINOVIC

ADVOGADOS : FABIANO MENKE - RS047159

DIEGO KRAINOVIC MALHEIROS DE SOUZA - RS095287

RAFAEL SCARONI GARCIA - RS121870

AGRAVADO : SIMONE KRAINOVIC VITORINO

ADVOGADA : ANA GRACIEMA GONCALVES PEREIRA - RS022158

INTERES. : JUSSARA FREITAS KRAINOVI - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026